



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729939/2014-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.801 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente ECONOMIA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a Recorrente e os responsáveis solidários Luiz Adriano Vargas Burchor e Cristiano Vargas Burchor, nos quais foram efetuados lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 7.013.900,91, relativo aos anos-calendários de 2009 à 2012.

De acordo com Relatório Fiscal de fls. 5954/5971, a ação fiscal que culminou nos lançamentos integrantes do presente processo teve origem em informações obtidas nas ações criminais movidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, nas quais os senhores Luis Adriano Vargas Buchor e o Cristiano Vargas Buchor figuram como denunciados, juntamente com outras pessoas, *“pela associação em quadrilha para a execução de diversos crimes, tais como falsidade ideológica, falsidade documental, e lavagem de dinheiro”* bem como crimes tributários contra a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Antes do oferecimento da denúncia, foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão, que ensejaram o acesso a diversos documentos, computadores, carimbos e extratos bancários. Além disso, foram encontradas *“diversas folhas contendo instruções detalhadas a respeito dos procedimentos a serem adotados pelos clientes da ECONOMIA para operacionalizar as supostas fraudes, tais como o modo de preenchimento de notas fiscais, livros e declarações para a Fazenda Pública, instruções para contabilização, etc.”*. Todavia, nos locais diligenciados, não foi encontrada a escrituração contábil da contribuinte fiscalizada.

Além das ações criminais os Auditores Fiscais descrevem elementos obtidos nos autos da ação judicial proposta pela Recorrente e a empresa ADR contra a empresa Global e as senhoras Diovana Garcia Martins e Cíntia Maria Dias de Macedo Buchor (ex-esposa do sócio Luis Adriando). Ressalta o relatório fiscal que *“dentre os diversos elementos acostados aos autos desse processo cível, foi encontrado, nas páginas 1842 a 1861, o denominado ‘Livro Diário Global Fomentos Ltda’ (folhas 2594 a 2613), elaborado pelo contador Marcos Berwig Hanna. Trata-se de uma relação contendo os valores cobrados dos clientes da ECONOMIA no período de janeiro/2009 a maio/2012. Esses registros foram de significativa importância para a apuração do efetivo faturamento da ora fiscalizada”*.

Diante dos documentos levantados nas ações criminais e cível foi possível identificar os clientes da Recorrente, os valores recebidos e os bens adquiridos. Estes clientes foram intimados a apresentar os contratos celebrados com a Recorrente, bem como as notas fiscais por ela emitida e os respectivos comprovantes de pagamento.

Paralelamente a colheita de dados junto às autoridades judiciais a autoridade fiscal iniciou o procedimento fiscal que deu origem ao presente processo com a lavratura do Termo de fls. 4828, conforme relato abaixo transcrito:

O termo foi enviado, por via postal, para o endereço constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil (Rua Quintino Bocaiuva nº 27, sala 313), mas a correspondência não foi entregue, tendo sido aposto pelo funcionário dos Correios o aviso de “Mudou-se” (folhas 4829 a 4832). Posteriormente, esta fiscalização se dirigiu pessoalmente a esse endereço, e constatou que a ECONOMIA não exercia suas atividades naquele local, e sim um outro escritório de advocacia (...). Após acesso ao material proveniente do processo criminal já mencionado, apurou-se que de fato o contribuinte ora fiscalizado estaria exercendo suas atividades em um outro endereço. Foi enviado, então, para esse local e por via postal um novo termo, o qual

também não foi entregue, com a aposição pelo funcionário dos Correios do aviso de “Ausente” (folha 4834 a 4837), após 3 tentativas sem sucesso de entrega da correspondência. Depois, a fiscalização compareceu pessoalmente, no dia 25/06/2013 por volta das 16:00, ao prédio da Rua Florêncio Ygartua nº 288, onde verificou estarem fechadas as salas 801, 802 e 803, sem qualquer indício da prática de atividades naquele local (folha 4840). Em conversa com o porteiro, foi relatado que a dita sala estava lacrada desde o cumprimento do mandado de busca, e que desde então ninguém havia comparecido ao local. O porteiro mostrou também uma caixa contendo correspondências dirigidas àquele endereço, as quais estavam se acumulando na portaria sem que ninguém aparecesse para coletá-las.

Importante salientar nesse momento que foi consultado o banco de dados da Receita Federal do Brasil, em busca da existência de um possível domicílio eletrônico cadastrado pela ECONOMIA ou pelo Sr. Luis Adriano, mas foi constatada a ausência do mesmo em relação a ambas as pessoas (folha 8).

Em relação ao sócio Luis Adriano as autoridades fiscais relatam o seguinte:

Além disso, foram enviadas correspondências para os endereços conhecidos do Sr. Luis Adriano, responsável pela pessoa jurídica ora fiscalizada perante a Receita Federal do Brasil (folhas 4888 a 4895). Um deles, enviado ao endereço informado pelo Sr. Luis Adriano em sua Declaração do Imposto de Renda (Rua São Francisco da Califórnia nº 222, apto 901) chegou a ser recebido, mas apurou-se depois que, além de não mais residir no local, o imóvel já havia sido alienado pela mãe do Sr. Luis Adriano em 2010. Depois de obter autorização para vista do Processo Criminal já mencionado, apurou-se que o endereço residencial do Sr. Luiz Adriano não era aquele informado à Receita Federal do Brasil, e sim outro (Rua Padre Chagas nº 51, apto 804). Foi enviada correspondência de igual teor para esse endereço, a qual foi inicialmente recebida pela portaria, mas posteriormente devolvida. Nenhuma manifestação do Sr. Luis Adriano ou da ora fiscalizada foi apresentada até a conclusão dessa ação fiscal.

Do conjunto de documentos analisados foram apuradas as seguintes infrações

a) Omissão de receitas operacionais - As declarações originalmente transmitidas pela Recorrente continham valores insignificantes. No entanto, da análise do Livro Diário da empresa Global Fomentos, os relatórios apresentados pelo Banco Itaú por ocasião da quebra do sigilo bancário denominados "Movimentação de Títulos" e os documentos obtidos junto aos contribuintes (títulos, comprovantes de pagamento, cópias de cheque, TED e DOC), permitiram apurar as seguintes receitas tributáveis:

Trimestre/ Ano	Receita Apurada	Receita Informada na DIPJ	Diferença Omitida
01/2009	1.177.396,94	832.008,57	345.388,37
02/2009	1.811.793,48	1.067.621,97	744.171,51
03/2009	1.723.862,89	1.192.937,90	530.924,99
04/2009	1.609.143,76	591.210,23	1.017.933,53
01/2010	1.327.823,47	1.072.458,69	255.364,78
01/2011	2.480.765,54	40.850,70	2.439.914,84
02/2011	2.043.748,38	39.650,00	2.004.098,38
03/2011	2.151.383,38	25.150,00	2.126.233,38
04/2011	2.194.741,67	28.120,00	2.166.621,67
01/2012	1.964.033,34	1.617.029,71	347.003,63
03/2012	459.917,74	278.357,92	181.559,82

O relatório fiscal faz questão de destacar que "*quando havia coincidência de número do documento, nome do cliente, data do registro e valor*" tomou-se o cuidado de não a computar mais de uma vez.

b) Depósito bancário de origem não comprovada - ingressaram valores nas contas bancárias das empresas Economia, Global e ADR. Não foi possível vincular tais com as receitas informadas pelos clientes da Recorrente. Depois de excluirmos as transferências entre as contas correntes, os depósitos foram relacionados em intimações destinadas a cada uma das empresas para que elas comprovassem a origem e a causa. Todavia, nenhuma resposta foi apresentada. Diante disso, foi aplicada a presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e os depósitos foram tributados como receitas omitidas.

Tendo em vista que a escrituração contábil não foi apresentada pela fiscalizada nem encontrada, dentre a documentação apreendida em função do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foram apuradas pelo regime do Lucro Arbitrado, conforme o disposto no inciso III do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995.

Em seguida, a Fiscalização informou quais as DCTF que surtiram efeitos para fins de redução do montante exigido e qual o crédito tributário constituído.

A fiscalização imputa a multa qualificada de 150% por entender que *a prática de omitir receitas em diversos meses dos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012, informando nas linhas da DIPJ e da DICON relativas às receitas do trimestre, valor inferior ao efetivamente auferido, e na linha das DCTF, valor de tributo devido inferior ao que deveria ter apresentado, ocultando deste modo a existência de receitas auferidas com suas atividades nesse ano, e deixando, conseqüentemente, de oferecê-las à tributação, fato amplamente comprovado por esta fiscalização, configura a situação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, o que justifica a qualificação da multa.*

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária para inclusão no pólo passivo os sócios Luis Adriano Vargas Buchor (fls. 6013) e Cristiano Vargas Buchor (fls. 6016). Nestes termos encontram-se detalhados os fatos que demonstrariam a infração à lei prevista no artigo 135, III, do CTN. O relatório destaca, também, a dissolução irregular de sociedade, a qual, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, legitimaria o direcionamento aos sócios gerentes.

O Sr. Luis Adriano Vargas Burchor foi cientificado das autuações e do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 21/10/2014, consoante AR de fl. 6006. Foi providenciada, também, a ciência por edital (fl. 6007), o qual foi afixado em 16/10/2014.

O Sr. Cristiano Vargas Burchor, a seu passo, foi cientificado das autuações e do Termo de Sujeição Passiva Solidária apenas pelos editais afixados em 16/10/2014 (fl. 6008) e em 10/11/2014 (fl. 7152), uma vez que não se logrou êxito no encaminhamento de tais documentos por via postal, conforme atesta o AR de fl. 6010.

Somente os sócios Luís Adriano Vargas Burchor e Cristino Vargas Burchor apresentaram impugnações nas quais alegam, resumidamente, o seguinte:

a) Preliminares

a.1) A Secretaria da Receita Federal do Brasil tinha conhecimento dos endereços da pessoa jurídica e do sócio impugnante (que possuem certificados digitais), os quais nunca foram intimados para prestar esclarecimentos ao Fisco, o que tornaria nulo o procedimento fiscal por desobediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade;

a.2) O sócio Cristiano Vargas Burchor Argui não pode estar no pólo passivo da sujeição passiva, pois não é sócio gerente da empresa autuada. Diz ser sócio minoritário sem poderes de gerência ou de praticar atos em nome da empresa.

a.3) Nulidade da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial específica;

a.4) Nulidade do lançamento constituído sem o contraditório;

b) Mérito

b.1) Impossibilidade da desconsideração da Personalidade Jurídica.

b.2) Os DARF's pagos pela sociedade empresária não foram levado em conta pela Fiscalização e que as despesas incorridas (ressarcimentos de despesas e custas judiciais) não foram computadas.

Em 23 de março de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), negou provimento às Impugnações em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 7272):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. REVELIA. OCORRÊNCIA.

É revel o contribuinte que não se defendeu contra as autuações lavradas pelo Fisco. Todavia, o oferecimento de impugnação pelos responsáveis solidários suspende a exigibilidade do crédito tributário mesmo em relação ao revel.

PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao procedimento realizado com o objetivo de se verificar a regularidade fiscal do contribuinte e de, eventualmente, constituir o crédito tributário. Trata-se de direitos garantidos aos litigantes em processo administrativo.

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Restada improfícua qualquer das possibilidades de intimação previstas nos incisos I a III do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, estará legitimada a intimação por edital. Consoante o disposto no inciso II do § 1º do citado artigo 23, em sendo afixado o edital em dependência franqueada ao público, a afixação deve, necessariamente, ser providenciada pelo órgão encarregado da intimação, qual seja, a repartição da Secretaria da Receita Federal do Brasil em cuja circunscrição se localiza o domicílio fiscal do intimado.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não se verifica cerceamento ao direito de defesa quando o Termo de Sujeição Passiva Solidária, elaborado pela Autoridade Fiscal competente, indica todos os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a responsabilização do sócio administrador, permitindo a ele entender perfeitamente o que lhe foi imputado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

Os responsáveis solidários devem ser intimados a fim de que possam participar do processo administrativo e se defender contra a imputação fiscal.

LANÇAMENTO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento fiscal é instrumento hábil a constituir o crédito tributário, consoante a legislação tributária e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

SIGILO BANCÁRIO. PROVA EMPRESTADA.

É legítima a constituição do crédito tributário com base em documentos e extratos bancários apreendidos por determinação de Juiz de Direito, se a mencionada Autoridade Judicial, guardiã do sigilo no caso concreto, transferiu o sigilo ao Fisco Federal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS GERENTES.

Os sócios gerentes serão chamados a responder pelo crédito tributário se ficar constatada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com infração à lei.

PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido por produção de prova pericial se o impugnante não conseguiu lançar dúvidas sobre a higidez do lançamento fiscal. A prova pericial tem por objetivo permitir que o julgador se socorra de profissional especializado para sanar dúvidas de natureza técnica, o que não é o caso dos presentes autos.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL.

A legislação que rege o processo administrativo tributário federal não prevê que as partes possam oferecer sustentação oral na sessão de julgamento da DRJ.

Tendo em vista a devolução do AR de fls. 7392, o sócio Cristiano Vargas Burchor foi intimado por meio do Edital nº 034/16/DRF/POA/SECAT que teve como data de afixação o dia 27/04/2016 e data da ciência dia 12/05/2016. O sócio Luiz Adriano Vargas Burchor foi cientificado por meio do AR de fls. 7395 em 04/05/2016. Por fim, tendo em vista a devolução do AR de fls. 7396, a empresa Economia Consultoria foi intimada por meio do Edital nº 044/16/DRF/POA/SECAT que teve como data de afixação o dia 08/06/2016 e data da ciência dia 23/06/2016

Somente o sócio Luis Adriano Vargas Burchor apresentou recurso voluntário de fls. 7403/7456, no qual reitera as alegações já suscitadas

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento de fls. 7395 o Recorrente Luis Adriano Vargas Buchor foi cientificado na Rua Padre Chargas, 51, Apto 804, Moinhos de

Vendo, Porto Alegre- RS, CEP 90580-080, mesmo endereço informado pela própria Recorrente em seu Recurso Voluntário de fls. 7403.

O contribuinte foi intimado da decisão recorrida do dia 04 de maio de 2016, conforme atesta Aviso de Recebimento (fls. 7395). O Recurso Voluntário de fls. 7403/7456 foi protocolado dia 13 de junho de 2016, transcorridos, assim, mais de 30 dias contados do Aviso de recebimento.

É importante ressaltar que a contribuinte não apresentou qualquer preliminar no sentido de contestar ou justificar a intempestividade do Recurso.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.